



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
(11) 3292-3518 - gcwcr@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO: 00010068.989.26-8

REPRESENTANTE:

- RENATA SAYDEL (CPF ***.579.758-**)
 - ADVOGADO:** RENATA SAYDEL (OAB/SP 194.266)

REPRESENTADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39)
 - ADVOGADO:** MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital n.º 34/2026 do Pregão Eletrônico n.º 30/2026, Processo Interno n.º 5.320/2026, Processo de Compras n.º 53/2026, que objetiva a contratação de solução tecnológica em ambiente web, no Modelo SAAS, para apoio às atividades de fiscalização, controle e gestão do ISSQN, incluindo implantação, treinamento e suporte técnico.

EXERCÍCIO: 2026

INSTRUÇÃO POR: UR-07

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00010042.989.26-9

PROCESSO: 00010042.989.26-9

REPRESENTANTE:

- CAUE LACERDA RODRIGUES ALVES (CPF ***.834.258-**)
 - ADVOGADO:** CAUE LACERDA RODRIGUES ALVES (OAB/SP 526.473)

REPRESENTADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39)
 - ADVOGADO:** MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455)

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital n.º 34/2026 do Pregão Eletrônico n.º 30/2026, Processo Interno n.º 5.320/2026, Processo de Compras n.º 53/2026, que objetiva a contratação de solução tecnológica em ambiente web, no Modelo SAAS, para apoio às atividades de fiscalização, controle e gestão do ISSQN, incluindo implantação, treinamento e suporte técnico.

EXERCÍCIO: 2026
INSTRUÇÃO POR: UR-07
PROCESSO 00010068.989.26-8
PRINCIPAL:

Vistos,

Trata-se de Representações, com pedido de medida cautelar, formuladas por RENATA SAYDEL e CAUÊ LACERDA RODRIGUES ALVES em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 30/2026**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**.

O certame tem por objeto a contratação de solução tecnológica em ambiente web, no modelo SaaS (Software as a Service), para apoio às atividades de fiscalização, controle e gestão do ISSQN, incluindo implantação, treinamento e suporte técnico. O valor total estimado da contratação é de R\$ 913.500,00 (novecentos e treze mil e quinhentos reais), e a sessão pública encontra-se designada para 06 de maio de 2026, às 09h00.

As insurgências apresentadas concentram-se, em síntese, nos seguintes pontos: (i) exigência ampla de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, sem delimitação suficiente aos tributos pertinentes ao ramo de atividade e compatíveis com o objeto; (ii) possível excesso e falta de pertinência de funcionalidades exigidas na Prova de Conceito, em especial quanto à fiscalização de torres de rádio base/ERBs; (iii) prazo exíguo para implantação, parametrização e disponibilização da solução, bem como para treinamento dos usuários; e (iv) vedação absoluta de subcontratação, sem justificativa técnica aparente, em contratação que pode envolver serviços especializados próprios de soluções SaaS, hospedagem, segurança da informação, suporte e integração tecnológica.

Requerem, ao final, a suspensão liminar do certame e, no mérito, a retificação do edital.

É o relatório.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar: o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***.

O **perigo da demora** é evidente, uma vez que a sessão pública está designada para data próxima, o que pode resultar na prática de atos administrativos potencialmente viciados, com posterior consolidação de fases do certame, dificuldades de correção e risco de contratação em bases incompatíveis com os princípios que regem as licitações públicas.

Quanto à **fumaça do bom direito**, as questões suscitadas nas Representações revelam, neste exame inicial, fundada plausibilidade jurídica, suficiente para justificar a intervenção cautelar desta Corte, pois podem repercutir diretamente na amplitude da competição, no julgamento objetivo, na formulação das propostas e, em última análise, na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O primeiro ponto que merece atenção diz respeito à exigência de prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante (ISSQN e Tributos Mobiliários). Considerando que o objeto licitado se refere à prestação de serviços de solução tecnológica em ambiente SaaS para apoio à fiscalização, controle e gestão do ISSQN, a exigência genérica de regularidade estadual, sem adequada delimitação de sua relação com a atividade a ser executada, pode representar barreira indevida de habilitação e afastar potenciais interessados aptos à execução do ajuste.

Além disso, outro aspecto, de especial relevo, refere-se ao prazo de implantação e treinamento. O edital prevê 15 dias para implantação, parametrização inicial e disponibilização da solução tecnológica e igual prazo para treinamento inicial dos usuários. Em princípio, tal cronograma mostra-se reduzido diante da complexidade indicada no próprio Termo de Referência, que menciona a necessidade de análise integrada de dados fiscais, provenientes de diferentes bases e esferas, bem como a organização e tratamento de grande volume de informações. A exiguidade do prazo pode favorecer empresas que já detenham conhecimento prévio da estrutura administrativa local ou que já possuam dados, parametrizações e rotinas compatíveis com o ambiente do Município, em prejuízo à isonomia e à competitividade.

Por fim, merece exame a vedação absoluta à subcontratação total ou parcial do objeto. Embora a Administração possa restringir a subcontratação quando houver motivação técnica e interesse público, a proibição integral, em contratação de solução tecnológica SaaS, pode revelar-se excessiva caso impeça a utilização de serviços acessórios ou especializados, tais como hospedagem, infraestrutura em nuvem, segurança da informação, suporte técnico especializado ou integrações. A ausência de justificativa expressa para essa vedação demanda esclarecimentos por parte da jurisdicionada.

Não se está, neste momento, a antecipar juízo definitivo sobre a procedência das Representações. Todavia, a conjugação dos apontamentos acima evidencia plausibilidade suficiente para a atuação cautelar desta Corte, sobretudo porque os vícios indicados podem repercutir diretamente na amplitude da disputa, na formação das propostas, na aferição objetiva da conformidade técnica e, em última análise, na proteção do erário.

Ante o exposto, presentes indícios de restrição à competitividade e risco de prejuízo ao erário, **DETERMINO A SUSPENSÃO LIMINAR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026**, da **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**, até que este Tribunal delibere sobre o mérito das questões suscitadas.

Assino à Autoridade competente o prazo de 10 (dez) dias, para que tome conhecimento desta decisão e encaminhe as informações e documentos pertinentes acerca de todos os pontos suscitados nas Representações.

Ao Cartório para que notifique, com a máxima urgência, via sistema, a Representada, para que adote as providências necessárias e, observado o prazo fixado, apresente as justificativas e documentos que tiver.

Com os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos Interessados, nos termos do artigo 219-D, inciso II, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao DIPE, para manifestação, após, dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
6-043M-DSV3-71EL-4ADP